



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2025

Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção (denominada adequação – customization (termo técnico): corretiva, evolutiva e/ou adaptativa) das funcionalidades do software de sistema de processo legislativo e painel digital de votação, integrados, sob demanda. Com locação de 02 (duas) smarttv 50” polegadas e 13 (treze) equipamentos de tablet 10”. Com suporte presencial nas sessões, suporte técnico presencial e remoto de acordo com as necessidades desta casa.

I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Inhambupe – Bahia, através do Presidente Sr. Edilson da Rocha Silva solicitou à esta Procuradoria através, em obediência ao art. 72, III da Lei 14.133/21, emissão de parecer sobre a possibilidade de Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção (denominada adequação – customization (termo técnico): corretiva, evolutiva e/ou adaptativa) das funcionalidades do software de sistema de processo legislativo e painel digital de votação, integrados, sob demanda. Com locação de 02 (duas) smarttv 50” polegadas e 13 (treze) equipamentos de tablet 10”. Com suporte presencial nas sessões, suporte técnico presencial e remoto de acordo com as necessidades desta casa, nos termos da hipótese de dispensa de licitação, com previsão no artigo 75, II, da Nova Lei das Licitações (Lei 14.133/21).

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos),



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do artigo 75, inciso II, da referida legislação.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi a necessidade da Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção (denominada adequação – customization (termo técnico): corretiva, evolutiva e/ou adaptativa) das funcionalidades do software de sistema de processo legislativo e painel digital de votação, integrados, sob demanda. Com locação de 02 (duas) smarttv 50” polegadas e 13 (treze) equipamentos de tablet 10”. Com suporte presencial nas sessões, suporte técnico presencial e remoto de acordo com as necessidades desta casa. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos da supramencionada Lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

Considerando, ainda, que o Decreto 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei 14.133/2021, modificando o valor previsto no artigo 75, inciso II, para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 60.080,00 (sessenta mil e oito reais), se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o artigo 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os potenciais fornecedores locais, bem como sistema de banco de preços, justificando as quantidades a serem contratadas estão em consonância com o artigo 23 da Lei 14.133/2021. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do artigo 75 da Lei 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações direta.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(...)

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos foram atendidos, havendo atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da Administração Pública, dentro das especificações contidas no Termo de Referência.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para a realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua realização.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, atendida a recomendação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação, pelo que se conclui e se



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

SMJ, EIS O PARECER.

Inhambupe – BA, 18 de julho de 2025.

Roberta Batista S. de Santana
Roberta Batista Santos de Santana
Chefe de Procuradoria Jurídica